



Parecer N.º 801/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 932/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas no âmbito do Estado de Mato Grosso, afixar cartaz informativo sobre plantas tóxicas às crianças e aos animais e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Fabinho

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/03/2023 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 22/03/2023 (fl. 05/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 05/04/2023 (fl. 05/verso).

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária em 13/04/2023 (fl. 05/verso), que exarou parecer pela aprovação da proposição (fls. 06-16). Ato contínuo o Plenário desta Casa de Leis, em 1ª votação, aprovou o Projeto de Lei em 06/07/2023 (fl. 16/verso).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 06/07/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 09/08/2023, sendo que na data de 10/08/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 16/verso.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas no âmbito do Estado de Mato Grosso, afixar cartaz informativo sobre plantas tóxicas às crianças e aos animais e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

Inicialmente cabe ressaltar que a iniciativa está em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial com o seu art. 24, inciso V e VIII, que determina a competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A propositura apresentada estabelece obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins, colocarem em local visível, aviso sobre plantas tóxicas às crianças e aos animais.

Ter a casa cheia de plantas e flores contribuem para um ambiente mais acolhedor e melhora o astral da casa, porém, existem algumas espécies de plantas que devem ser evitadas em locais que crianças e animais tenham fácil acesso por serem consideradas venenosas. Crianças adoram tocar nas coisas e estão sempre colocando a mão na boca e no rosto, e tem animais que adoram comer alguns matos e morder folhas, por isso, o cuidado com essas espécies deve ser redobrado.

Veja a seguir algumas espécies consideradas venenosas para crianças e animais:

- Espada-de-São-Jorge
- Comigo-ninguém-pode
- Jiboia
- Costela-de-Adão
- Bico-de-papagaio
- Coroa-de-cristo
- Mamona
- Hera
- Copo-de-leite
- Azáleia
- Espirradeira
- Lírio
- Antúrio

Algumas dessas plantas citadas são facilmente encontradas em diversos lares brasileiros, porém, poucas pessoas sabem que elas são tóxicas para nós humanos e os animais.

Justifica a proposição o fato de que diuturnamente vemos acidentes domésticos principalmente com animais ingerindo plantas que, para os humanos não produzem qualquer efeito, mas para os animais, especialmente cães e gatos, são tóxicas, como a planta *Cyca Revoluta L.*, uma planta comum de jardim que se assemelha a uma pequena palmeira, e que se ingerida por animais, causa náuseas, vômitos, diarreias, cólicas abdominais, tremores, fraqueza, ataxia, convulsões e coma.

No que diz respeito ao consumidor, a informação deve ser ampla em sentido e em abrangência.

A proposta cuida de uma informação importante para os consumidores que possuem crianças pequenas e/ou são donos de pet, pois a sua omissão pode ocasionar sérios problemas. Como contribuição de uma política pública de proteção a vida dos animais, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas ou substitutivos estando, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam plantas e afins no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigados a manter, em local visível, a todos os consumidores, cartaz ou placa informando quais plantas são tóxicas às crianças e aos animais.



Art. 2º O estabelecimento que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, Gilmar



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legissem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição em análise, cuja finalidade é garantir a proteção ao consumidor, informando os malefícios da planta, tanto a pessoa humana quanto aos animais está em perfeita sintonia com as regras constitucionais da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, estando inserida na temática produção e consumo, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

Ao dispor sobre a competência concorrente a Constituição estabelece que a União irá estabelecer as normas gerais e aos Estados-membros e Distrito Federal compete o estabelecimento de regras específicas.

Sobre a matéria a União já instituiu as normas gerais, no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990) que dispõe sobre o direito à informação do consumidor, e uma vez que a planta gere algum malefício a saúde das pessoas e dos animais o consumidor deve ser informado, tal regra está expressa no art. 6º, inciso I,

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

No âmbito da competência formal horizontal a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. A Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a proposição é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende os princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito e um dos princípios da ordem econômica, que no art. 170, inciso V, da Carta Magna prescreve que a ordem econômica deve ser fundada na defesa do consumidor. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

A Defesa do Consumidor, objetivo principal da proposição, é um direito fundamental incorporado nas normas programáticas acompanhando as tendências do direito público moderno, consubstanciada no inciso XXXII do artigo 5º, in verbis: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e o legislador pátrio tem atuado nesse sentido, de proteger o consumidor.



Portanto, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com os princípios constitucionais pátrios, sendo materialmente constitucional.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis bem como com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

É importante registrar que o art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor -CDC diz que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...)”.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins, “a informação é um direito e um dever (...) no que diz respeito ao consumidor, a informação deve ser ampla em sentido e em abrangência. Cuida-se de uma informação que não se limita ao contrato, mas, sim, abrange demais situações nas quais o consumidor demonstre interesse num produto ou serviço.”¹

A proposição ao dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas no Estado informar sobre plantas tóxicas as pessoas e animais está em conformidade com os princípios da informação e da proteção aplicados na relação consumeristas.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de Lei.

É o parecer.

¹ MARTINS, Humberto. O dever de informar e o direito à informação (I — a perspectiva do Direito do Consumidor). Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/dever-informar-direito-informacao-parte>.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 932/2023, de autoria do Deputado Fabinho.

Sala das Comissões, em 10 de 10 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 932/2023 – Parecer N.º 801/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>10 / 10 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>San. Eugenio</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 932/2023, de autoria do Deputado Fabinho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	<u>Eugenio</u>
	<u>Julio</u>